



**ACÓRDÃO Nº 11.888**  
**(01/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 185-47.2016.6.02.0023

RECORRENTE: POLIANA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB/AL Nº 13.682)

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAJUEIRO

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 79/98) interposto por POLIANA PAULINO DA SILVA almejando a reforma da sentença do Juízo da 23ª Zona Eleitoral (fls. 74/76), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura com fundamento na ausência de desincompatibilização, no prazo legal, do cargo público de Agente de Saúde por ela exercido.

A Recorrente alega que estaria afastada de fato das suas funções perante o Município de Cajueiro/AL e que não teria sido a ela assegurado o contraditório, causando prejuízo ao seu direito de produzir prova nesse sentido.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 509/2016 – GP/RE/AL/MDC pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura da Recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 07.09.2016, a sentença foi proferida e publicada em 11.09.2016, e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 43) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da Recorrente foi a inobservância da obrigação de desincompatibilização, no prazo legal, do cargo público de Agente de Saúde do município de Cajueiro/AL.

Registre-se que a candidata não trouxe aos autos nenhuma informação relativa ao exercício de qualquer cargo público, tendo inclusive declarado, à fl. 02, que *“não exerce cargo ou função na administração pública”*.

Ocorre que, por meio da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (fls. 23/32), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) juntou aos autos título de nomeação da Recorrente para o cargo de Agente de Saúde (fl. 30) e documentos referentes à sua lotação (fls. 31/32). Foi apresentada também certidão (fl. 28) subscrita pelo Secretário Municipal de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

---

Administração, Finanças e Planejamento atestando que não houve a formalização de pedido de desincompatibilização da servidora para concorrer a cargo eletivo no pleito 2016.

Não obstante a Recorrente sustente estar afastada de fato há mais de uma década do cargo que ocupa no município, a argumentação levantada às fls. 38 e 54/56 se refere apenas ao cargo de Professora. Como se pode perceber, tais argumentos em nada afastam as informações de que a Recorrente exerce o cargo de Agente de Saúde, contidas nos documentos de fls. 28 e 30/32.

Ademais, às fls. 60/67, existe documento subscrito pelo Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Prefeitura de Cajueiro/AL dando conta de que a Recorrente requereu, em 27 de março de 2013, licença sem vencimentos do cargo ocupado perante a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 65/67), mas que em 15 de abril de 2015, foi por ela formalizado requerimento de cancelamento da licença sem vencimentos para retorno imediato às suas atividades.

Foram exatamente os mencionados documentos que levaram o magistrado sentenciante a concluir no sentido da inobservância pela Recorrente da obrigação de se desincompatibilizar do cargo público por ela exercido.

Não obstante haja alegação de suposta ofensa ao contraditório, o que se extrai da análise dos autos é que a Recorrente foi regularmente notificada para se manifestar acerca da documentação juntada aos autos e deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 73. Em verdade, trata-se de tentativa de atribuir a outrem a responsabilidade pela sua própria omissão processual. Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar que “[...] a candidata foi devidamente intimada para se manifestar – e fazer contraprova – da documentação trazida aos autos, mas nada disse ou requereu”.

Ainda quanto à alegação de ofensa ao contraditório, a parte recorrente afirma a irregularidade da negativa de oitiva de testemunha por ela pleiteada. Ocorre que foi requerida a oitiva de testemunha com vistas a comprovar o não exercício do cargo de Professora, ou seja, uma circunstância alheia ao objeto da AIRC e ao posterior Recurso Eleitoral. A negativa, logicamente, não trouxe nenhum prejuízo à Recorrente.

Não se está a negar que o afastamento de fato seria suficiente para afastar a inelegibilidade da candidata, afinal trata-se de tese há muito firmada no Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, não há nos autos elementos probatórios que comprovem minimamente o afastamento, ainda que de fato, do cargo de Agente de Saúde do Município de Cajueiro/AL. Ao



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30**

contrário, há documentos comprobatórios de que ela estava no exercício do cargo público e de que não requereu a sua desincompatibilização na forma da lei.

A Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o seu afastamento, conforme estabelece o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Lembre-se, aliás, que quando da formalização do requerimento de registro de candidatura houve total omissão da informação de que ela exercia qualquer cargo público.

Inviável, portanto, o provimento do presente Recurso Eleitoral.

Diante da fundamentação apresentada, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a sentença de fls. 74/76, que indeferiu o registro de candidatura.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 185-47.2016.6.02.0023**  
**Prot. 25.209/2016**

**ORIGEM: CAJUEIRO - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.888, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30**

MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11888 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS